

A. I. Nº - 010492.0015/20-3
AUTUADO - J A NASCIMENTO EIRELI
AUTUANTE - ELIZABETE VIANA DA SILVA SOBRINHO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/09/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0162-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** ANTECIPAÇÃO TOTAL. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I, do RICMS-BA-12. **a.1)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **a.2)** RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo não logra em êxito em elidir a acusação fiscal. Infrações subsistentes; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo não logra em êxito em elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Preliminar de nulidade não acolhida. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/06/2020, exige crédito tributário no valor de R\$ 82.621,96, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento das seguintes infrações.

Infração 01 - **07.21.01.** Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, maio e junho, agosto a dezembro de 2016, janeiro, março, maio a dezembro de 2017, janeiro a março, agosto e outubro a dezembro de 2018. Exigido o valor de R\$ 18.786,90, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - **07.21.02.** Recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e julho de 2016. Exigido o valor de R\$ 4.165,88, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - **07.21.04.** Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Nos meses de janeiro a julho de 2016, junho e agosto a outubro de 2018. Exigido o valor de R\$ 59.669,18, acrescido da multa de 60%.

O Autuado impugna o lançamento, fl. 24 a 30, depois de destacar a tempestividade de sua Defesa, articula os argumentos resumidos a seguir.

Destaca que apesar de a Autuante, ter sido zelosa e diligente, não cumpriu o prescrito no inciso

III, do art. 39, do RPAF-BA/99, porquanto que não existe clareza quanto aos fatos por ela relatados, em consonância com a infração aplicada e os fatos verdadeiros constantes da documentação por ele apresentada e a apresentada pela Autuante no Auto de Infração acima citado e o seu enquadramento legal.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Afirma inexistir clareza quanto aos fatos por ela relatados, em consonância com as planilhas elaboradas, enquadramento legal, infrações aplicadas e os fatos verdadeiros constantes da documentação que apresentou.

Diz que a prova disto está nas Infração 01 e infração 02 em que apresenta alternativas do seu enquadramento, não sendo precisa na sua determinação, abaixo transcrita, como prevê a legislação pertinente: “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária...”:

“Efetuou o recolhimento a menor do ICMS POR ANTECIPAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA...” dentre outras falhas no processo em apreço.

Pondera, indagando afinal, qual delas deixou de efetuar o recolhimento do que: antecipação ou substituição tributária?

Afirma que se trata de dois institutos distintos e regulamentados pela legislação de forma independentes, cada qual com o seu enquadramento legal.

Diz verificar que, quando da “Descrição dos Fatos”, a Autuante, apesar de informar sobre as infrações à legislação tributária, não faz menção precisa a que se refere as referidas irregularidades:

“Descrição dos Fatos e relato das infrações:” “1 - Falta....;” “2 - Deixou de efetuar...;” “3 - Efetuou o recolhimento a menor....”

Afinal de contas, qual o correto: “Efetuou...” ou “Deixou de efetuar”?

Assinala não constar do processo, na “Descrição dos Fatos” o que é inaceitável e contrário à legislação tributária como um todo.

Assevera ser caso de nulidade da autuação, nos termos do § 1º e do art. 18, RPAF-BA/99, pelos vícios insanáveis constantes no auto de infração acima citado.

Registra que estas infrações deverão ser excluídas do processo em apreço, porque os fatos e fundamentos do processo são divergentes, contraditórios, imprecisos, portanto, nulo de pleno direito.

Menciona que muito mais grave ainda, é o fato de que, nas infrações tipificadas no processo em apreço, não consta o indicativo em que a Autuante se baseou para caracterizar as infrações referidas, já que os “demonstrativos”, além de não fazerem referência a que infração corresponde, nelas também, não consta em que demonstrativo são referidas.

Aduz que caberia a Autuante explicar, no processo em apreço, em que se baseou para identificar que as infrações correspondem ao determinado “demonstrativo” e que o determinado “demonstrativo” se refere a uma determinada infração. Mais um caso de nulidade processual.

Indaga onde está a precisão exigida pela legislação acima referida, para que possa exercer o seu direito de defesa.

Registra que a clareza e precisão a que se exige no Processo Administrativo fiscal, sobre o que consta do Auto de Infração lavrado deixa a desejar, ensejando cerceamento ao seu direito de defesa, a qual, por não saber em que se baseou a Autuante para gerar essas infrações e a que se referem, tendo a autuante passado por cima da legislação tributária pertinente, ou seja, exigindo o pagamento de tributo sem indicar como ela adquiriu os dados que deram origem aos fatos supostamente infringidos conforme acima demonstrado e comprovado no próprio processo

administrativo fiscal citado, é um fato inadmissível, porque não previsto em lei.

Diante disto, sustenta não ter como se defender porque não estar precisa a autuação que ocasionaram as infrações. Um verdadeiro caso de cerceamento do direito de defesa.

Assinala ser, portanto, caso de nulidade da autuação, nos termos do § 1º, do art. 18, do RPAF-BA/99, pelos vícios insanáveis constantes no auto de infração acima citado, a que ora requer a sua aplicação por esse duto Conselho de Fazenda, o qual jamais deixou de aplicar a legislação no objetivo de se praticar Justiça.

Observa que o mesmo acontece com a Infração 03, ensejando, igualmente a sua nulidade.

DO MÉRITO

Em, com todo o respeito a esse Colendo Conselho de Fazenda, não sendo acatada a preliminar acima arguida, em contestando o mérito diz que:

A autuante ao proceder a fiscalização relativa as Infrações 01 e 02, acima referidas, não atentou para a efetivação correta dos cálculos tendo se em vista que a responsabilidade tributária da autuada é supletiva ou seja, deveria a Autuante ter lavrado o auto contra a empresa remetente da mercadoria tendo em vista os acordos e protocolo existentes entre os entes federados e, cobrado desta última (autuada), somente após esgotados todos os meios persuasórios, conforme o previsto na legislação que regulamenta a matéria.

Afirma que a Autuante está ferindo as normas regulamentares em especial o dispositivo do RICMS-BA/12, no qual está previsto a obrigatoriedade do pagamento de ICMS sujeito a substituição tributária total, quanto a convênios acordos e/ou protocolos entre entes federados, como é o caso, pela empresa remetente das mercadorias.

Assinala que, por não ter provado a Autuante ter tomado as medidas necessárias e legais (cobrado inicialmente da origem), está proibida de autuar as destinatárias das mercadorias, pela supletividade, atribuindo-se lhe o direito de recolher o imposto, se devido, em última fase de cobrança, de forma espontânea, nunca autuada, é o que prevê a norma regulamentar deste estado no período fiscalizado.

Infração 01 e Infração 02

Observa que a Autuante juntou ao Auto de Infração, demonstrativos e outros documentos, com valores relativos à ICMS devidos informado nestas infrações. Contudo, não indicou, com precisão a que tipo de tributo corresponde essas infrações, fazendo um verdadeiro carnaval de atribuições entre ANTECIPAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E PARCIAL, deixando o num verdadeiro pandemônio.

Destaca que em sua grande maioria, o imposto, referente a Antecipação Tributária, era calculado e pago pelo remetente das mercadorias, conforme consta dos documentos fiscais juntados ao presente processo e outros pagos pela própria autuada, nos termos previstos na legislação pertinente, portanto, diz acreditar haver equívoco por parte da Autuante quanto a este fato. Sustenta que os impostos devidos sempre foram pagos de acordo com a legislação regulamentar e nos prazos previstos em lei.

Sustenta que não procede esta autuação porque não infringiu a legislação pertinente. Desta forma, improcede a autuação relativa a estas infrações.

Infração 03

Afirma que a Autuante se equivoca quando afirma que estava omissa no que se refere ao recolhimento de ICMS relativo a antecipação parcial, conforme consta da Infração.

Revela que se pode verificar dos seus registros fiscais, que o imposto já fora pago de forma em sua totalidade, conforme comprovam os documentos constantes do presente processo (DAEs e Notas Fiscais), nos termos da legislação pertinente.

Sustenta que o valor recolhido foi o efetivamente devido e não aquele constante da informação prestada pela autuante, em seus demonstrativos juntados ao auto de infração em apreço, sem precisar a que infração correspondem. Assim pois, não deve prosperar está autuação.

Observa que teve cerceado seu direito de defesa, porquanto que, não consta do processo em apreço, as informações necessárias, legalmente exigidas, para sua fundamentação, não fornecida pela Autuante.

Assim, assevera não proceder a autuação porque a Autuante infringiu a legislação pertinente ao não indicar o documento hábil que serviu de base de cálculo a sua autuação. Desta forma, improcede a autuação.

Requer, pois, que esse Colendo Conselho de Fazenda, em apreciando os fatos e fundamentos acima citados, inicialmente acate a preliminar acima arguida e, em assim não entendendo, que julgue, no mérito IMPROCEDENTE o presente auto de infração porque os fatos e fundamentos apresentados pela autuante, não podem prosperar ante a legislação pertinente, totalmente contrária às suas argumentações, considerando sem efeito as Infrações 01, Infração 02 e Infração 03.

Afirma que sua argumentação e seus fundamentos são claros, precisos e consistentes o que, torna o processo em apreço, improcedente de fato e de direito, no seu todo.

Frisa que, em assim não entendendo os Nobres Julgadores desse Colendo Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, em última análise, quanto aos fatos e fundamentos ora apresentados, pugna que se determine, em diligência, reexame da fiscalização relativa ao período fiscalizado a fim de que seja comprovada a verdade material dos fatos constantes do auto de infração.

Requer, finalmente, mais uma vez, pela nulidade da autuação e, data vénia, caso contrário, pela improcedência total do Auto de Infração por ser da mais sublime e salutar justiça.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 38 a 39, articulando os seguintes argumentos.

O Contribuinte acima identificado, inscrito no cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, com o CNAE - Atividade Econômica principal 4789005 - Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários, requer a nulidade do Auto de Infração, alegando que ele não atende os requisitos do RPAF-BA/99, e o contribuinte não estava ciente da fiscalização, nem apresentou a documentação para tal fim e de estar regulamente com seus tributos.

Informa que o Auto de Infração é legítimo e foi lavrado em conformidade com o RPAF-BA/99 atendendo todos os requisitos do mesmo, o contribuinte foi devidamente intimado e cientificado a apresentar a documentação necessária através de DTE enviado para o endereço eletrônico do contribuinte, cadastrado no sistema SEFAZ, além de ter sido feitos vários contatos por e-mail e por telefone, cadastrados no sistema SEFAZ, com o contabilista devidamente cadastrado, conforme comprovações desses diálogos entre ela e o preposto fiscal durante o período da fiscalização.

Ressalta que a comprovação da Intimação, está anexa à fl. 07, afirma ainda que, o Auto de Infração, Demonstrativo de Débitos e planilhas de cálculos anexos, estão devidamente preenchidos de forma clara e de fácil entendimento.

Assinala que o Auto de Infração não está eivado de vícios e, portanto, não deve ser considerado nulo.

Frisa que o Impugnante se apega a pequenos detalhes e falsos argumentos para descharacterizar um Auto de Infração legítimo, lavrado por preposto fiscal do quadro efetivo da Secretaria da Fazenda – Ba, munido de OS, conforme se vê no próprio Auto, cumprindo os roteiros ali prescritos e em conformidade com o RPAF-BA/99. No entanto, o Impugnante fala estar em situação regular com seus tributos, mas não apresenta comprovação alguma, ou seja, os DAEs de recolhimento ou parcelamento inerente ao ICMS cobrado, que comprove a regularidade da sua situação e responsabilidade tributária.

Observa que o próprio contribuinte entra em contradição, quando reconhece que a Autuante usou de zelo e de ser diligente, mas ao mesmo tempo, diz não estar ciente da fiscalização, o que na visão dele não foi cumprido os requisitos elementares para uma fiscalização, no entanto, os fatos acima descritos confirmam que foram atendidos e fundamentados de acordo o Regulamento do RPAF.

Quanto as Notas fiscais ou Danfes são de livre acesso do contribuinte através dos sites oficiais.

Registra que para melhor clareza e acessibilidade está disponibilizando Relação Dos Documentos Fiscais com o código de acesso para consulta e impressão deles.

Afirma que anexa também, como foi dito anteriormente, impressão de diálogos feitos através de e-mail, entre o preposto fiscal e o contabilista registrado na ficha cadastral do contribuinte e do mesmo endereço eletrônico de onde originou esse processo.

Informa ainda que, esse Auto de Infração é originário de desdobramento, previsto no art. 40, do RPAF-BA/99.

Diante do exposto, mantém e solicita a legitimidade do Auto de Infração na sua integralidade.

VOTO

Cabe inicialmente enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante sob a alegação de não existir clareza quanto aos fatos relatados em consonância com planilhas elaboradas, enquadramento legal, infrações aplicadas e os fatos verdadeiros constante de sua documentação apresentada.

Constatou depois de examinar as peças do processo que, ao contrário que aduz o Autuado, a acusação fiscal se configura devidamente lastreada em descrição clara e objetiva das irregularidades apuradas, cuja fonte de dados se constituiu da documentação apresentada pelo próprio Autuado, consoante intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, fl. 07, bem como, alicerçadas em demonstrativos que discriminam de forma minudente a origem de cada valor apurado e indicam claramente em seu cabeçalho a correspondente Infração: Falta de Recolhimento Antecipação Total - Infração 01, fls. 09 a 12, Recolhimento a Menos Antecipação Total - Infração 02, fl. 13 e Recolhimento a Menos Antecipação Parcial, fls. 14 a 18.

Ademais ao compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: *i*) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; *ii*) foram determinados, com segurança, a infrações e o infrator; *iii*) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e *iv*) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o presente Auto de Infração se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Pelo expedito, não acolho a preliminar de nulidade suscitada.

Rejeito o pedido de diligência solicitado, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos da alínea “a” do inciso “I,” do art. 147, do RPAF-BA/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento da Falta de recolhimento - **Infração 01** e recolhimento a menos - **Infração 02** do ICMS antecipação ou substituição tributária e recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial - **Infração 03**, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Convém salientar que os dispositivos legais que consubstanciam e lastreiam as infrações, constantes do Auto de Infração, decorrem expressamente de mandamento veiculado no art. 13 e art. 33, da LC nº 123/06, *in verbis*:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

[...]

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, ...

[...]

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; ...”

“Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no [art. 29 desta Lei Complementar](#) é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.”

Em sua Defesa, o Autuado alegou que a Autuante ao proceder a fiscalização relativa as Infrações 01 e 02, não atentou para a efetivação correta dos cálculos tendo-se em vista que a sua responsabilidade tributária é supletiva ou seja, deveria a Autuante ter lavrado o auto contra a empresa remetente da mercadoria tendo em vista os acordos e protocolo existentes entre os entes federados e, cobrado desta última (autuada), somente após esgotados todos os meios persuasórios, conforme o previsto na legislação que regulamenta a matéria. Afirmou que a Autuante está ferindo as normas regulamentares me especial o dispositivo do RICMS-BA/12, no qual está previsto a obrigatoriedade do pagamento de ICMS sujeito a substituição tributária total, quanto a convênios acordos e/ou protocolos entre entes federados, como é o caso, pelas empresas remetentes das mercadorias.

Em sua informação a Autuante mantém a autuação frisando que o Impugnante se apega a pequenos detalhes e falsos argumentos para descaracterizar um Auto de Infração legítimo, lavrado por preposto fiscal do quadro efetivo da Secretaria da Fazenda - Ba, munido de OS, conforme se vê no próprio Auto, cumprindo os roteiros ali prescritos e em conformidade com o RPAF-BA/99. No entanto, o Impugnante fala estar em situação regular com seus tributos, mas não apresenta comprovação alguma, ou seja, os DAEs de recolhimento ou parcelamento inerente ao ICMS cobrado, que comprove a regularidade da sua situação e responsabilidade tributária.

Ao compulsar os elementos que emergiram do contraditório, constato não assistir razão ao Impugnante, tendo em vista constarem dos autos expressamente explicitados nos demonstrativos de apuração “Relativos à Antecipação Tributária”, fls. 09 a 13, os pagamentos efetivamente realizados e constantes do Sistema INC-SEFAZ.

Em relação a suas alegações defensivas o Autuado não carreou aos autos qualquer comprovação de suas alegações frisando apenas, sem apontar qualquer inconsistência no levantamento fiscal, que a Autuante não atentou para a efetivação correta dos cálculos tendo se em vista que a sua responsabilidade tributária é supletiva.

Verifico que o cálculo da antecipação ao contrário do alegou a defesa, foi realizado na forma preconizada pela legislação, ou seja, conforme consta nos incisos I e II, do art. 321, do RICMS-BA/12.

“I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

II - por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;”

Constatou ainda que, de acordo com o demonstrativo de apuração as mercadorias arroladas no levantamento fiscal a exemplo das mercadorias, *Soft Care Essencial* e *Lux Suave Buquê* com NCM 34.01.11.90, apontada no item 19.20, do Anexo 1, do RPAF-BA/99 e *Shampoo* com NCM 33.05.10.00, indicada no item 19.11, do Anexo 1, do RPAF-BA/99, constam do Conv. ICMS 45/99. Assim, somente caberia a cobrança da antecipação do remetente no caso de ser ele detentor de inscrição como substituto tributário no CAD/ICMS-BA, informação essa que não foi trazida aos autos pelo impugnante.

Logo, ante a inexistência, nas alegações apresentada pelo Impugnante, de qualquer suporte fático e inequívoco capaz de elidir a acusação fiscal, entendo restarem caracterizados esses itens da autuação.

Concluo pela subsistência das Infrações 01 e 02

Em relação à Infração 03 que cuida do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, o Impugnante sustentou somente que a Autuante se equivoca quando afirma que estava omissa no que se refere ao recolhimento de ICMS relativo a antecipação parcial, conforme consta da Infração.

Assinalou que se pode verificar dos seus registros fiscais, que o imposto já fora pago em sua totalidade, conforme comprovam os documentos constantes do presente processo (DAEs e Notas Fiscais), nos termos da legislação pertinente.

Verifico que o cálculo da antecipação parcial, ao contrário do alegou a defesa, foi realizado na forma preconizada pela legislação, ou seja, conforme consta na alínea “b”, do inciso VII, do art. 321, do RICMS-BA/12.

“Art. 321. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

[...]

VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros estados e Distrito Federal, com ou sem encerramento da tributação;

[...]

b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos arts. 273 e 274.”

A Defesa não apontou qualquer inconsistência ou incorreção nos demonstrativos que alicerçam a acusação fiscal, abordando suas razões de defesa de forma genérica e sem respaldo comprobatório.

Assim, constato que a exigência fiscal atinente a esse item da autuação afigura-se alicerçada na legislação de regência e devidamente lastreada em levantamento fiscal que demonstra de forma minudente a origem de todos os elementos que integram a apuração do débito, acostado às fls. 14 a 18, cuja cópia foi entregue ao autuado, fl. 21.

Assim, resta evidenciado que o Autuado não carreou aos autos elementos com o condão de elidir a exigência fiscal que lhe fora imputada.

Concluo pela subsistência da Infração 03.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 010492.0015/20-3, lavrado contra **J A NASCIMENTO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 82.621,96**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA